

PARECER CCJ

Obriga as escolas da rede municipal de ensino, inclusive as de educação infantil, e as escolas privadas localizadas no Município de Porto Alegre a adotarem medidas de segurança quanto à utilização de vidros.

Vem a esta comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do vereador Airto Ferronato.

A procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer, aduz que não vislumbra, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno, desde que observadas as normas de direito financeiro e constitucional referidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a complementação da instrução da proposição.

É o sucinto relatório.

Conforme o parecer da procuradoria, a matéria se insere no âmbito de competência do Município de legislar e não há inconstitucionalidade ou ilegalidade, dentro das competências, que impeça a tramitação da matéria.

Nesta senda, verificamos não se tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, afastando qualquer óbice por reserva de administração decorrente do princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Contudo, a proposição não acompanha estimativa do impacto orçamentário-financeiro conforme apontamento da procuradoria. Mesmo tendo sido solicitado ao Executivo e tendo uma resposta negativa quanto ao requerimento, devido a sua complexidade, a matéria não está apta para seguir sua tramitação, pois conforme ao art. 113 do ADCT, “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Assim, o art. 15 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a LRF, aduz que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa que não acompanhe, entre outros argumentos dispostos nos arts. 16 e 17 desta mesma Lei, estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Quanto ao seu mérito, não há dúvidas que tal matéria deveria ser amplamente debatida sob a soberania do plenário desta Casa Legislativa, pois seu objeto vai muito além da criação de despesas, ele prevê a segurança de nossas crianças nas escolas do Município, bem como a prevenção de acidentes provocados por estilhaços de vidro comum. Porém, esta Comissão em suas atribuições prevê a legalidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possa seguir os tramites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

Sendo assim, sugerimos ao nobre Vereador a substituição do Projeto de Lei pelo expediente de Indicação, pelo motivo da inviabilidade, a curto e médio prazo, da criação de um relatório de impacto financeiro a ser causado nos cofres públicos em eventual substituição de vidros indicada no PLL, conforme aduz a resposta do Executivo Municipal. E, por fim, o não acompanhamento de tal relatório resulta em inconstitucionalidade da lei por confrontar o art. 113 do ADCT.

Portanto, mesmo que meritório, este relator se manifesta pela **existência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 21/09/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 502/23 - CCJ** contido no doc 0625720 (SEI nº 019.00200/2022-78 - Proc. nº 0596/22 - PLL nº 302), de autoria do vereador Claudio Janta foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **29 de setembro de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 29/09/2023, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0630357** e o código CRC **F8276A8D**.